

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Exmo. Sr. Dr. Humberto Rocha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

**DECISÃO**

Processo nº: **1012406-69.2019.8.26.0196**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Humberto Rocha**

Apesar de dispensável, por se cuidar de decisão interlocutória (art. 203, par. 2º, do CPC), para coadjuvar a compreensão faço, inicialmente, o relatório de cada petição e em seguida a decisão.

1. A Administradora Judicial trouxe manifestação em paginas 4021/4030: acerca da petição de fls. 2761/3545, do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditório Exodus Institucional, e sobre todo o processado.

2. Acerca da petição de fls. 2748/2760 determino à Serventia providencie a anotação dos nomes e OAB dos procuradores indicados nas referidas folhas, no sistema SAJ, para futuras intimações. Sobre o pedido de habilitação de crédito: ciência do quanto disposto pela Administradora Judicial – item 1. Aguarde-se a análise do crédito por via administrativa (art. 7º, §2º, LRF) e a apresentação da 2ª relação de credores.

3. Em peça de fls. 3597/3621 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional informa a interposição de Agravo de Instrumento (nº 2205557-86.2019.8.26.0000) contra decisão de fls. 1282, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Determino seja anotado no sistema SAJ a interposição do referido recurso (AI) e no mais, mantenho a decisão agravada como lançada.

4. As recuperandas em petição de fls. 2552/2726 e 3588/3589 apresentam o plano da Recuperação e anexam minuta do edital do recebimento do Plano a que se refere o art. 53, par. único, da Lei 11.101/05 e postulam a certificação do valor das custas para publicação no DJE.

Defiro e determino à Serventia que certifique o valor das despesas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com os caracteres, a serem recolhidas pelas recuperandas, no prazo de 5 dias úteis. Com o recolhimento, publiquem-no.

5. As Recuperandas, em peça de fls. 3635/3655, informam, em cumprimento à decisão de fls. 3593/3596, o protocolo de seu conteúdo na sede das instituições financeiras indicadas às fls. 1837/1840: (i) Banco Daycoval S/A; (ii) Banco Safra S/A; (iii) Banco Santander S/A; (iv) Banco Bocom BBM S/A; e (v) Banco Rendimento S/A, com a determinação de que sejam restabelecidos os acessos aos serviços online fornecidos pelas mencionadas instituições.

Quanto às publicações em nome dos advogados indicados, à Serventia para cadastramento e anotações.

6. O Banco Daycoval S/A, em peça de fls. 3940/3967, informa ter realizado o desbloqueio do sistema online Dayconnect, em 27/09/2019 e na ensanchar requereu que todas as publicações, citações e intimações, sejam emitidas em nome de Sandra Khafif Dayan, OAB/SP 131.646 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

O Banco Safra S/A, a fls. 4017/4020, informou ter dado cumprimento à decisão de fls. 3.593/3.596, e procedeu com a liberação do acesso da devedora às contas de sua titularidade, conforme tela colacionada, em 27/09/2019.

O Banco Santander Brasil S.A, em peça de fls. 4047/4048, de igual modo, dá conta do cumprimento da decisão de fls. 3593/3596 e promoveu o restabelecimento dos serviços de acesso “on-line” às contas bancárias das empresas Recuperandas em 27/09/2019, de maneira que estas se encontram devidamente operacionais, sem qualquer tipo de restrição ou bloqueio por senhas.

Quanto às publicações em nome da advogada indicada, à Serventia para cadastramento e anotações.

7. A Administradora Judicial em petição de fls. 4049/4052 informa ter dado cumprimento (em 02/10/2019) ao decidido a fls. 3593/3596, que determinou fosse dado ciência, através de protocolo em forma de ofício, aos Venerandos Juízos das execuções em face das recuperandas.

8. As Recuperandas voltam à carga e, em petição de fls. 4014/4016, manifestam sobre pedido de fls. 2263/2280, formulado pela União, que na oportunidade informa a existência de débitos fiscais federais do Grupo Couroquímica e requer a sua habilitação nos autos, para fins de intimação de todas as decisões proferidas e, ainda, salientou que “tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei 11.101/2005 exigem para o deferimento da recuperação judicial a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais”. Sustentam as recuperandas, em síntese, que não se opõem à habilitação da União nos autos, tão somente para fins de intimação das r. decisões proferidas, e se resguardam no direito de, eventualmente, apresentar pedido de parcelamento tributário, ou, ainda, pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas de débito tributário para fins de homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, porque prematuro o pedido formulado pela União em sua manifestação neste teor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

A Administradora Judicial, por sua vez, manifestou em fls. 3570/3586, item 7, observando que, ao dispor sobre a recuperação judicial, com intuito de resguardar o crédito tributário, a Lei 11.101/05 estabeleceu diretrizes, dentre elas, a necessidade de apresentação de CND para sua concessão; contudo, o tema não resta pacífico, porque conflita com os princípios constitucionais inseridos na "Charta Magna" de 1988 e princípios infraconstitucionais elencados no art. 47 da Lei epigrafada (1.101/05).

Decido.

Em que pese a exigência da CND no texto legal (art. 57, da Lei 11.101/05), após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeções, o entendimento jurisprudencial hodierno dispensa tal apresentação (de certidões negativas de débitos) para a Recuperação Judicial.

Como trazido à colação pela Administradora Judicial, a Corte Superior propôs a flexibilização das exigências das certidões negativas fiscais também pela Administração Pública, ao argumento de que, do contrário, a recuperação judicial não será efetiva. Veja-se os trechos que conduzem à essa orientação, extraídos do Voto do Relator Min. Luis Felipe Salomão: *“VOTO (...) Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação de certidão negativa para o devedor continuar exercendo as suas atividades, ressalvando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa. Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto. Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

*obrigação contratual. Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.”*(STJ, Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014) .

E se não bastasse, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A da Lei 5.172/67 (CTN) devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Não se pode olvidar ainda que o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

Logo, com espeque no entendimento enfatizado - adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça -, que se edificou no benefício da Recuperação Judicial, **indefiro** o pedido exarado em fls. 2263/2280 – item 2, pela União, e determino a DISPENSA da apresentação de Certidões Negativas de Débitos por parte das Recuperandas, seja para continuar o exercício de suas atividades, seja para admissão da Recuperação Judicial em foco.

9. O credor FIDIC da Indústria Exodus Institucional, em petição de fls. 2761/2778, adornada com farta documentação (fls. 2779 usque 3545), por sua gestora SRM Administração de Recursos e Finanças Ltda dá conta de indícios da prática de ilícitos e condutas fraudulentas pelos administradores das recuperandas, e para corroborar a tese, indica: a) o fato de que administradores constituíram lojas (franquias da Carmen Steffens) em nome de funcionários, portanto "laranjas", b) realizaram operações com instituições financeiras com a emissão de duplicatas frias e/ou em duplicidade, a fim de se capitalização ilícita, e, c) utilizaram da Recuperação Judicial como meio de blindagem patrimonial.

Concluiu sua peça (fls. 2761/3545) postulando: **(a)** a reconsideração da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em virtude das fraudes supostamente praticadas, além da ausência dos requisitos elencados na Lei 11.101/05, principalmente a grave crise econômico financeira em razão de ter se capitalizado com dezenas de milhões de reais poucos meses antes do ajuizamento da recuperação judicial; **(b)** o imediato afastamento de todos os representantes legais e terceiros que exercem a gestão empresarial e financeira das recuperandas como medida acautelatória de segurança em virtude das inúmeras fraudes cometidas, designando para dar continuidade aos negócios um gestor empresarial imparcial cujos custos deverão ser arcados pelas próprias devedoras, devendo rastrear e levantar a destinação das quantias auferidas em operações mercantis realizadas com as instituições financeiras que constam no rol de credores; **(c)** a inclusão no edital de convocação da assembleia geral de credores a ser designada da possibilidade de deliberação a respeito do pedido de afastamento dos sócios e de criação de um comitê de credores, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/05; **(d)** a remessa da petição e documentação anexa a ela para o Ministério Público, para fins de abertura do processo crime, nos termos dos artigos 171 e 172 do Código Penal c/c o artigo 168 da Lei 11.101/05,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

bem como no intuito de que dê parecer favorável a prisão preventiva do Sr. Mário Osmar Spaniol e quebra de seu sigilo bancário, bem como das empresas recuperandas, as empresas do mesmo grupo econômico e dos sacados/franqueados e das suas lojas, já que são laranjas/funcionários da Couroquímica, e, (e) seja determinado ao perito judicial e ao administrador judicial que elaborem um laudo pericial para apuração dos valores angariados mediante fraude, bem como para que seja constatada contabilmente a destinação dos valores considerados fruto do enriquecimento ilícito das recuperandas, solicitando inclusive todos os canhotos de recebimento de mercadoria das duplicatas supostamente frias, notas fiscais e o balanço contábil destas operações financeiras com os Fundos de Investimentos e Bancos.

Acerca dos pedidos “b”, “c”, e “e”, em obediência ao contraditório (art. 10, CPC) carream-se aos autos manifestações dos credores Banco Original S/A e Lecca FIDIC às fls. 3656/3866 e fls. 3869/3939, respectivamente, ocasião em que corroboram a existência de evidências de condutas fraudulentas pelas recuperandas, com a emissão contínua e reiterada de duplicatas mercantis eventualmente simuladas. Trazem relação de títulos que aparentemente foram emitidos em duplicidade, se confrontados com os mencionados pelo FIDIC Exodus às fls. 2761/3545. Formulam pedidos comuns no que tange à (a) destituição dos administradores das recuperandas; (b) convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a nomeação de gestor judicial e (c) intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para que adotem as providências pertinentes para averiguação dos ilícitos cometidos pelas recuperandas e seus administradores.

O Ministério Público manifestou-se acerca do tema às fls. 3867/3868, opinando pelo afastamento, com urgência, de todos os representantes legais e terceiros que exercem a gestão empresarial e financeira das recuperandas, bem como pela intimação da administradora judicial para que convoque, com urgência, a assembleia geral de credores para fins de deliberação sobre a criação de comitê de credores e outras questões diante da gravidade dos fatos noticiados.

As recuperandas ofertaram manifestação a fls. 3969/3975, em atenção ao parecer do Ministério Público (fls. 3867/3868), quando repudiaram a pecha lhe lançada, especialmente pelo Fundo Exodus, da prática de atos fraudulentos e criminosos supostamente praticados por Mario Osmar Spaniol (sócio-administrador), sob a retórica de que tais alegações não passam de mera irresignação e insatisfação com a sujeição do crédito de sua titularidade aos efeitos da presente recuperação judicial, com a porcentagem de repatriações da carteira e inadimplemento de clientes do Grupo Couroquímica, que emitiram as duplicatas concedidas pelas Recuperandas em garantia a linha de crédito concedida. Sustentaram ainda que da análise das informações contábeis e financeiras a Administradora Judicial jamais levantou qualquer hipótese de cometimento de crime pelo administrador do Grupo Couroquímica. Prosseguem as recuperandas que as condutas indevidamente imputadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 64, da Lei 11.101/05, que possui rol taxativo quanto às causas para o afastamento do administrador das empresas em recuperação judicial, e, além disso, teriam supostamente ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, de modo que não há motivo para afastamento do atual administrador do Grupo Couroquímica. Em derradeiro, resguardam no direito de apresentar e se contrapor, tempestiva e minuciosamente, em cumprimento a r. decisão de fls. 3593/3596, aos argumentos apresentados pelo Fundo Exodus às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

2761/2778, eis que o Ministério Público apresentou parecer preteritamente à manifestação das recuperandas e do administrador judicial.

A Administradora Judicial, instada a manifestar-se a respeito (pedidos de letra “b” e “e”), em peça de fls. 4021/4030 que, sugeriu a instauração de incidente processual específico para apuração da eventual existência de fraudes/ilícitos apontados diante da gravidade das acusações e dos indícios presentes, bem como pela nomeação de perito para apuração e elaboração de laudo pericial específico para esclarecer todas as questões apontadas e o eventual enquadramento em ilícito civil/penal, para posterior deliberação acerca da necessidade de afastamento da gestão por este juízo. Como medida alternativa ao imediato afastamento, em resguardo aos credores, propõe a alocação em período integral comercial de profissional de sua equipe, com vasto conhecimento em controladoria e rotinas financeiras, para a intensa fiscalização do setor financeiro do grupo, que atuará na condição de “watchdog” (“cão de guarda”) ao menos até final apuração dos ilícitos imputados, com remuneração a ser arbitrada por este Juízo. Acerca do pedido de letra “c” não se opõe à futura inclusão dos temas em relação ao afastamento da gestão, nomeação de gestor judicial e criação de comitê de credores, em edital de convocação de conclave assemblear, desde que respeitadas as regras do art. 36 da Lei 11.101/05, e que, da mesma forma, passem a constar na ordem do dia, em sendo o entendimento deste Juízo.

As recuperandas, em peça de fls. 4041/4046, voltam à carga, sustentado, em síntese: não têm conhecimento da emissão de títulos frios ou duplicatas simuladas e/ou com vícios, porque todos os títulos emitidos referem-se a fornecimento de produtos (mercadorias) aos seus clientes ou fruto de legítimas repactuações nos respectivos vencimentos, sendo que, as instituições financeiras e fundos detentoras de determinados títulos não aceitaram a repactuação/substituição dos mesmos sem o respectivo pagamento dos valores vencidos e, por tal razão, permaneceram detentoras dos direitos creditórios lastreados nos títulos originários, que foram repactuados pela Couroquímica com seus respectivos clientes e, por consequência, tiveram alteradas sua data de vencimento e o próprio título que lhe dava base. Acerca do relacionamento entre franqueados e o Grupo Couroquímica, as recuperandas manifestam conhecimento de que alguns dos seus funcionários são donos de franquias da Carmen Steffens, aduzindo não haver qualquer ilegalidade na relação comercial existente entre as partes, que na verdade demonstra o reconhecimento e confiança dos funcionários com o Grupo. Da mesma forma, consignam ser prática rotineira e natural de mercado o relacionamento entre franqueados e profissionais jurídicos que prestam e/ou prestaram serviços em prol da Couroquímica e/ou de suas controladas. Em relação ao pedido de afastamento dos administradores da gestão financeira e empresarial do grupo, reiteram que jamais foi constatada qualquer irregularidade e/ou conduta criminosa cometida por seu administrador, bem como que as informações financeiras e contábeis são fornecidas mensalmente ao Administrador Judicial e dão suporte à elaboração do relatório mensal de atividades, sem que tenha sido levantada qualquer hipótese de cometimento de crime. Além disso, as condutas indevidamente imputadas são anteriores ao pedido de recuperação judicial e não se enquadram em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do art. 64 da Lei 11.101/05. Ademais, as recuperandas reiteram suas considerações acerca da faculdade do litisconsórcio ativo entre todas as empresas do Grupo e manifestam-se acerca dos pedidos de reconsideração da decisão de deferimento do processamento e da abertura de processo criminal, já apreciadas por este Juízo às fls. 3551/3552. Por fim, postularam: (a) fossem rejeitados todos os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

argumentos apresentados pelo Exodus no que diz respeito à suposta prática de atos fraudulentos e criminosos pela gestão empresarial e financeira das recuperandas; (b) o não acolhimento do pedido de afastamento dos atuais administradores do Grupo, sob pena de gerar prejuízos irreversíveis às recuperandas, aos seus administradores e a todo o concurso de credores; (c) à luz do princípio da boa-fé e cooperação processual, seja instaurado, conforme requerido pelo Administrador Judicial, incidente processual específico para apuração da eventual prática de atos fraudulentos e ilícitos pela atual administração, e colocam-se à disposição para prestar todas as informações e esclarecimentos adicionais solicitados, informando que comprovará documentalmente o quanto alegado nos autos do incidente processual específico para apuração das alegações.

Decido os pedidos de fls. 2761/2.778.

O pedido de letra “a” (reconsideração da decisão de admissão da recuperação) já foi decidido em decisão de fls. 3551/3552 a qual remeto-a.

O pedido de letra “d”, também já foi decidido, no sentido de que a comunicação ao Ministério Público para “abertura de processo crime” poderia ser realizada pela própria petionária; aliás, já se tem notícia de inquérito policial em andamento, sob nº nº 1503693-48.2019.8.26.0196, sob a supervisão da E. Terceira Vara Criminal desta Comarca, conforme se vê a fls. 3867/3868.

Passo ao exame dos pedidos “b”, “c”, e “e”.

Os demais credores, entre eles o Banco Original e Lecca FIDIC, adiram às alegações do credor FIDIC Exodus, no tocante à imputação de graves ilícitos e atos fraudulentos perpetrados pelos administradores das recuperandas.

Com efeito, sem maior aprofundamento é possível verificar, ainda que em cognição sumária, que alguns dos titulares das franquias pertencem ao quadro de funcionários do Grupo Couroquímica, aliás como muito bem observado pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e inclusive admitido pelas próprias recuperandas.

O mesmo se tem da tese de emissão de títulos frios e/ou em duplicidade, sem lastro comercial. É que há elementos nos autos que demonstram a similaridade entre aqueles noticiados pelo credor Exodus e os cedidos aos credores Banco Original e Lecca, conforme salientado pelo administrador judicial.

Enfim, em que pese as alegações das recuperandas (fls. 3969/3975 e 4041/4046), pelos motivos adrede elencados, providencias merecem ser tomadas, não a ponto de, na fase atual do processo, afastar os administradores das recuperadas, como sugerido pelo atento Representante do Ministério Público, porque a carece melhor elucidação/apuração e comprovação dos fatos imputados para somente após, se o caso, proceder a medida extrema de afastamento dos administradores das recuperandas. Demais, não se pode olvidar que da medida nesta fase (afastamento dos administradores) - ainda que de forma assecuratória - poderia medrar danos irreversíveis aos envolvidos nesta recuperação, na medida em que poderá comprometer a atividade empresarial se não tomada de forma consciente.

E não é fastidioso ressaltar que a norma constitucional garante que ninguém perderá bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República de 1.988) e nesse diapasão o afastamento nesta fase poderia incidir na regra epigrafada.

Demais, pelo menos nesta fase em que o processo se encontra, não vislumbro a subsunção do fato às hipóteses autorizadoras do afastamento da gestão, previstas no art. 64, da Lei 11.101/05.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Assim, pelas razões elencadas, indefiro o pedido de alínea “b” da petição de fls. 2761/2778 (afastamento imediato da gestão empresarial e financeiras das recuperandas).

Contudo, não se pode ignorar a intensidade dos fatos narrados pelas credoras, de modo que merecem minuciosa apuração, razão pela qual, reputo necessária a abertura de incidente processual específico para tal mister, que ora determino.

Para efetivação deste comando determino à Administradora Judicial providenciar a competente instauração do incidente (para evitar tumulto no processo principal), no prazo de 15 dias, com cópias das peças necessárias à compreensão do tema a ser tratado, para que a apuração dos atos fraudulentos e de má.

De igual modo, no que tange ao pedido de alínea “e”, entendo prudente a realização de perícia; aliás, como sugerido pela Administradora Judicial, a fim de que, após auscultar a contabilidade da recuperanda, trazer a este juízo elementos hábeis acerca dos fatos também narrados pelas Credoras.

Porém, a indicação de perito dar-se-à no bojo do incidente a ser instaurado quando, é claro, será viabilizado o contraditório.

Não obstante o decidido, entendo salutar, em virtude da gravidade das alegações das Credoras, a adoção de **medida urgente** a compelir os administradores das recuperandas de se absterem da prática de quaisquer condutas que representem eventual prejuízo aos credores e/ou a prática de quaisquer atos ilícitos, a fim de não deixar à deriva os interesses dos credores. Assim, acolhendo a sugestão da Administradora Judicial deve-se nomear profissional hábil a fiscalizar intensivamente toda a movimentação financeira do grupo, atuando na condição de “watchdog” (cão de guarda), figura presente no ramo empresarial, principalmente em empresas de grande porte e em dificuldades financeiras, 'ad cautelam', conduta que se revela prudente diante, repito, da gravidade dos fatos noticiados e da presença de indícios de seu cometimento.

Desta forma, acolho o pedido da Administradora Judicial e determino a imediata indicação de profissional competente, em tempo integral comercial na sede das recuperandas, à sua escolha (administradora judicial), devendo este obstar qualquer ato das recuperandas e de seus gestores, que julgue em descompasso com os objetivos constantes na Lei 11.101/05, e, ainda, com as boas práticas de mercado, prezando pela boa-fé.

Para tal mister deverá a Administradora Judicial apresentar proposta de remuneração do referido profissional, considerando as regras, por analogia, do artigo 160 da Lei 13.105/15 e os valores praticados no mercado para o exercício de funções similares, em processos desta monta.

Quanto ao pedido de inclusão em edital de assembleia geral de credores a ser convocada, em relação à possibilidade de afastamento da gestão empresarial e financeira das recuperandas, determino que se aguarde a elucidação dos fatos que se dará no incidente adrede determinado.

É certo que, a depender do resultado do incidente, será convocada a assembleia geral de credores para decidir acerca do tema que poderá dar-se na assembleia para deliberação sobre o Plano.

Em derradeiro, manifeste-se a Administradora Judicial sobre as manifestações e pedidos de fls. 4002/4005, 4006/4013, e sobre todo o processado, no prazo de 15 dias, retornando-se-me, ato continuo à conclusão.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

Franca, 09 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**